

INFRAESTRUTURA E REGULAÇÃO DE MERCADO NO BRASIL

AIGLP

Mar/2024



LEGGIO

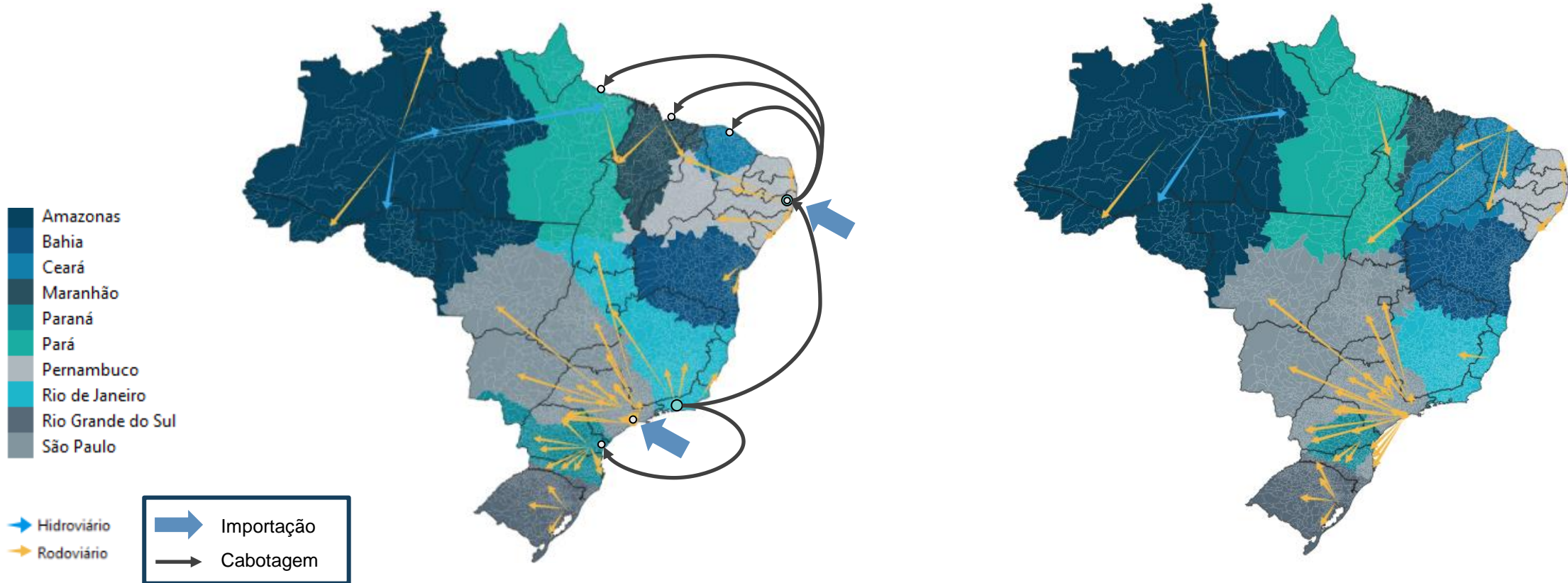


INFRAESTRUTURA COMO INSTRUMENTO DE COMPETIÇÃO

GLP

Baseline 2023

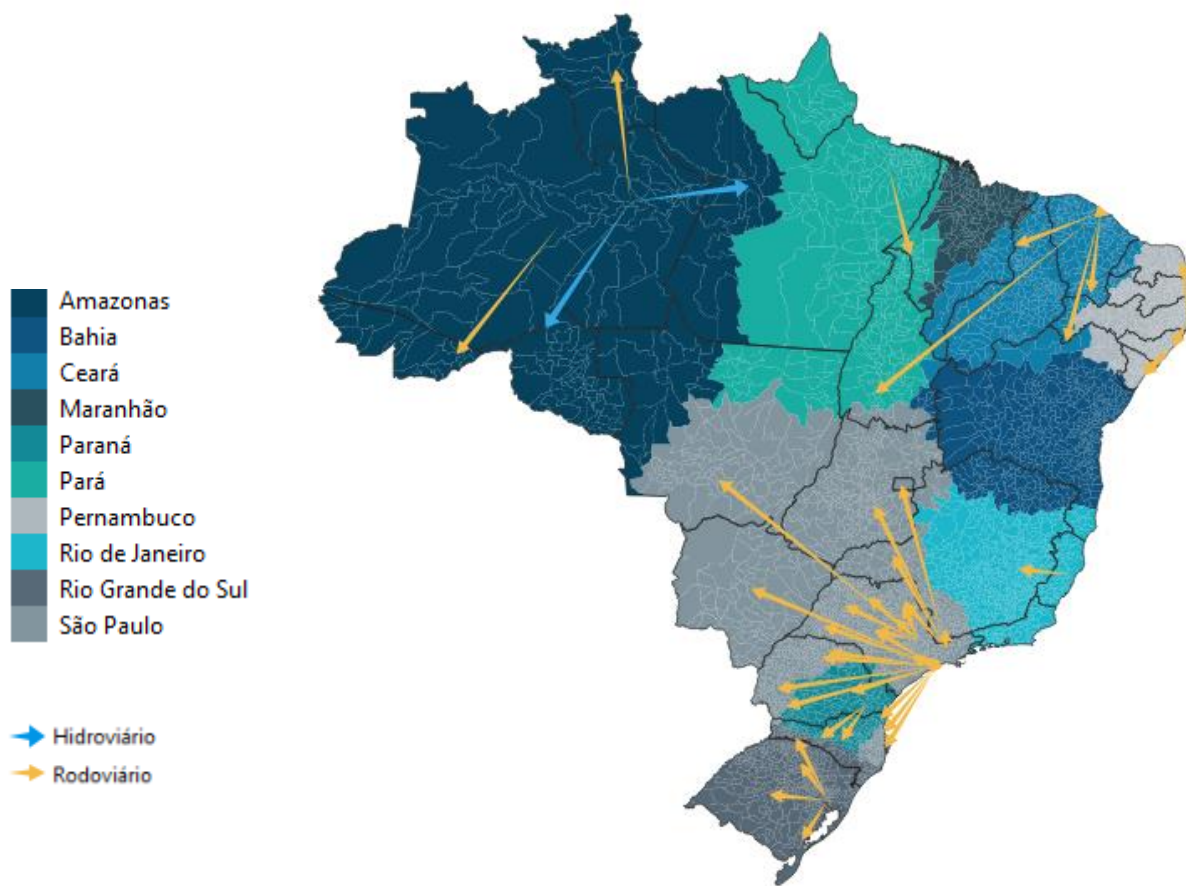
Cenário 2035



INFRAESTRUTURA COMO INSTRUMENTO DE COMPETIÇÃO

GLP

Cenário 2035



Pecém

Em 2022, foi estabelecido um acordo para a construção de um terminal com **capacidade operacional de 43 mil toneladas**, e uma **projeção de movimentação anual de 450 mil toneladas** de GLP.

Suape

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) recentemente ratificou a autorização para a construção e operação de um terminal que terá **capacidade para escoar 90 mil toneladas** de GLP.

AUMENTO DA INTERVENÇÃO DO ESTADO SOBRE O MERCADO, SOB A ALEGAÇÃO DE ESTÍMULO À COMPETIÇÃO

RANP 881/2022

Limita a preferência do proprietário e cria a obrigação de desverticalização

PL 2316/2022

Amplia os ativos sujeitos à livre acesso e aumenta o escopo de atuação da Agencia Reguladora

Sem impacto imediato para consumidor

Os preços ao consumidor não foram influenciados pela nova regulação, uma vez que a competição ocorre entre cadeias com origens de produto distintas.

Brasil perde competitividade

Brasil se tornará um país com piores condições para investimento em Infraestrutura sob a percepção de fundos de investimento internacionais.

Aumento dos custos de movimentação de produtos

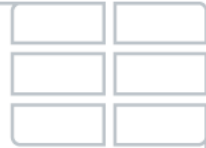
Aumento de custos na movimentação de produtos em função da demanda crescente e menor investimento em oferta de infraestrutura

RESOLUÇÃO 881/22

PRINCIPAIS PONTOS

- 1. Os benefícios do Carregador Proprietário estão vinculados diretamente a pessoa jurídica que recebeu a outorga ou firmou o contrato de arrendamento.**
- 2. O acionista ou empresas do mesmo grupo econômico do titular da outorga não podem ser considerados Carregador Proprietário.**
3. O Carregador Proprietário terá direito de contratar a capacidade integral do terminal nos primeiros 10 anos da autorização do titular da instalação ou do arrendamento.
- 4. A primeira revisão da preferência do proprietário ocorrerá após os 10 primeiros anos da emissão da autorização, as demais ocorrerão a cada 5 anos.**
5. A resolução viabiliza o acesso de terceiro interessado, limitado a capacidade ociosa do terminal.
6. O acesso de terceiros implica na utilização dos sistemas de carga e descarga, os dutos portuários integrantes do terminal, os sistemas de armazenagem de produtos e demais sistemas complementares, por parte de outro operador logístico.
7. O titular da instalação declara a capacidade operacional do terminal marítimo e o cálculo da capacidade contratada e disponível será realizado de acordo com a ocupação do ativo.

RESOLUÇÃO 881/22

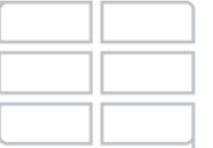


8. A **Contratação por terceiro majoritário (50% da capacidade do terminal) deverá ser precedida de comunicação à ANP** bem como oferta pública de capacidade.
9. Na hipótese de oferta pública com mais interessados, haverá a **redução do percentual da capacidade do terceiro interessado majoritário**, podendo ser ocupado por este o limite máximo de 50% da capacidade do terminal.
10. As **condições específicas no CGST devem trazer critérios para servirem de base nas análises de solicitação de terceiros**, disputas de ofertas de capacidades bem como regras de operacionais.
11. O operador do terminal é obrigado a permitir a conexão dutoviária aos terceiros interessados, com extensão de duto maior ou igual a 15km.
12. Os investimentos de terceiros em conexão dutoviária serão de responsabilidade do terceiro interessado e posteriormente serão integrados ao patrimônio do titular da instalação.
13. A contratação de capacidade de movimentação através de oleoduto de transporte dá ao Contratante prioridade sobre a capacidade do terminal, podendo estar dispensado do processo de oferta pública em casos de terceiro interessado majoritário.

PRINCIPAIS PONTOS

1. **Cria o conceito de Terminais Aquaviários** gerando uma definição distinta ao disposto na Lei dos Portos que regulamenta as instalações portuárias;
2. Cria a definição para Indústria do Petróleo e, nessa linha, **expande o conceito de infraestrutura coberta pela regra do livre acesso**;
3. Cria e **define Congestionamento Contratual** trazendo ainda como obrigação ao operador a inclusão de cláusula contratual que regule a oferta de capacidade contratada não utilizada;
4. **Impõem o conceito de desverticalização na operação da infraestrutura** portuária e dutoviária impedindo que empresas de refino e distribuição sejam operadores logísticos;
5. **Estabelece multas com grande amplitude para dosimetria**, que partem de R\$ 50 mil e podem chegar até R\$ 5 Milhões;
6. Prevê dentre outras penalidades, **a extinção da autorização do titular de instalação** que não garantir o livre acesso;
7. Na hipótese de extinção de autorização, a ANP poderá designar outra empresa para operar e manter as instalações vinculadas à autorização extinta até a **alienação do ativo. Permite que o agente público decida sobre o uso de um bem privado (direito de propriedade).**

CONCEITO DE ATIVO ESSENCIAL



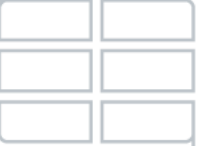
THE ESSENTIAL FACILITIES CONCEPT – OCDE (1996)

The leading U.S. essential facilities case is MCI Communications Corp. v. AT&T. (708 F.2d 1081, 1132 (7th Cir.), cert. denied, 464 U.S. 891 (1983)) The Seventh Circuit said that there were four elements necessary to establish liability under the essential facilities doctrine:

- control of the essential facility by a monopolist;
- a competitor's inability practically or reasonably to **duplicate the essential facility**;
- the denial of the use of the facility to a competitor;
- the feasibility of providing the facility.

"As the word 'essential' indicates, a plaintiff must show more than inconvenience, or some economic loss; he must show that an alternative to the facility is not feasible."

CONCEITO DE ATIVO ESSENCIAL



REFUSAL TO DEALS – OCDE (2007)

The term “refusal to deal” (or “refusal to supply”) describes a situation in which one firm refuses to sell to another firm, is willing to sell only at a price that is considered “too high” or is willing to sell only under conditions that are deemed unacceptable.

In any given jurisdiction, a number of elements have to be satisfied before an RTD will be found to constitute a violation of competition law. These may include:

- 1. The refusing firm must have a dominant position in some product or service.
- 2. The refusing firm must not be willing to sell at terms and conditions which are deemed to be appropriate.
- 3. The denial of service at —appropriate terms and conditions **must have a material impact on competition in a related market, to the detriment of consumers.**
- 4. There must not be an objective commercial justification for the denial of service.
- 5. It must be technically and economically feasible for the refusing firm to provide the requested service – that is, it must be possible to provide service without risk to safety, the environment, or other processes and operations of the firm. **In addition, the firm must be able to provide the service without undue disruption, loss of economies of integration, or loss of flexibility.**
- 6. It must be possible to fashion a remedy which ensures that the relevant service is provided, on an on-going basis, at appropriate terms and conditions.

Marcus D'Elia
Sócio Diretor

+55 21 99742-0936
marcus.delia@leggio.com.br



+55 21 3400 8012 | Rio de Janeiro/RJ | Brasil
Av. Emb. Abelardo Bueno, 600 | Indic/Bloco A - Salas 711-714 | Barra da Tijuca

+55 11 2787 6422 | São Paulo/SP | Brasil
Av. Paulista, 1079 | 7° andar | Bela Vista

+55 41 2106 6904 | Curitiba/PR | Brasil
Rua Comendador Araújo, 499 | 10° andar | Batel



www.leggio.com.br



www.linkedin.com/company/leggio

